



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Memorando n.007/2024

São José da Barra, 28 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo:

Presidente da Câmara Municipal

Deusmar Raimundo de Morais

Assunto: pedido de reconsideração e decisão de ato de gestão

A servidora de carreira, lotada na Câmara Municipal, no cargo efetivo de Secretária do Legislativo, Portaria n.35/2008, Fátima Aparecida Costa de Souza, Portadora n.35/2008, RG:10.926.044, CPF:865.749.226-15, com fulcro no artigo 116 da Lei Complementar Municipal n.020/2007 apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, E DECISÃO DE ATO DE GESTÃO:**

do comunicado relatado no Memorando 010/2024 – CONTAB, que envia Parecer Jurídico n.023, cujo teor trata-se de interpretação contrária a averbação do 3º Quinquênio, bem como do pagamento retroativo a 1/7/2023, período conclusivo do benefício, por entendimento que o período pandêmico de: “*maio de maio de 2020 a dezembro de 2021*”, não foi passível de “*retroação de contagem de tempo de serviço*”, ou seja: por entender que o lapso temporal de 19 meses de pandemia não existiu de fato na vida funcional da Servidora recorrente.

DOS FATOS

No dia 03 de julho de 2023, a-Requerente, Fátima Aparecida Costa de Souza, servidora pública efetiva deste Poder Legislativo Municipal, sob a Portaria n.035/2008, formulou pedido administrativo de adicional por (quinquênio), referente ao período de

Recb 01/07/2024
10:30

Recb
01/07/2024

01



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

01/07/2018 a 31/06/2023, que corresponde 3º quinquênio de efetivo serviço no cargo de Secretário do Legislativo Memorando n.28/2023).

Em 11 de julho de 2023, a Contabilidade da Casa, respondeu o mencionado Memorando n.040/2023, dizendo que o sistema informatizado estava parametrizado para postergar a concessão daquele benefício em alinhamento a Lei Federal n.173/2020.

Diante de resposta inconclusiva e de conversas controversas e falaciosas, reportei Ofício a empresa Planej Consultoria e Sistema, responsável pelo serviço de Sistema Integrado no Município, a questionando sobre fatos e o ato. Em resposta formal a empresa Planej respondeu que: a) que não era parte do serviço dar consultoria a tal tipo de assunto sobre a Lei Federal n.173/2020, daí a inveracidade das informações prestadas no Memorando n.040/2023; b) que em relação a condição do sistema informatizado estar postergado a concessão do benefício, tal situação não fora em momento algum indagado a Empresa, posto assim, seria outra inverdade; e c) que ninguém da empresa Planej recebeu documentação via formal ou informal, ou enviou qualquer tipo de orientação sobre o assunto abordado.

Assim confirmando o embromação, em 25 de março de 2024, novamente foi protocolado no setor contábil da Câmara o Memorando n.001/2024, solicitando a averbação do 3º quinquênio, bem como o pagamento retroativo, referente a data de solicitação do Memorando n.028/2023.

Em 17 de maio de 2024, através do Memorando n.006, foi respondido a Servidora que em conformidade com posicionamento do TCEMG, pela Lei Estadual n.24.313/2023 e pelas Leis Complementares Municipais n.20/2007 e n.133/2022, o Departamento era expressamente favorável ao reconhecimento do interstício a concessão pleiteada, todavia para efeito jurídico havia solicitado parecer sobre o assunto ao setor jurídico da Casa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA-BARRA - MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Agora no dia 17 de junho de 2024, a Servidora recebeu o Memorando n.10/2024, do Setor Contábil, reportando o entendimento do Jurídico, através do Parecer Jurídico n.023/2024. Desta feita, o setor contábil comunicou que o Jurídico opinou pela não retroação dos 19 meses, correspondente ao período de maio de 2020 a dezembro de 2021, para efeito de contagem de tempo de serviço. E assim sendo, conforme entendimento, o tempo pandêmico deixou de existir no patrimônio funcional da Servidora.

Diante deste ato e fato de interpretar e ainda proibir a incorporação de tempo efetivamente trabalhado no período de maio de 2020 a dezembro de 2021, pautando-se no inciso IX, do artigo 8º da Lei Federal n.173/2020, é sem dúvida, uma interpretação absurda e inconstitucional, pois a Lei vivenciou num tempo transitório e ainda tratou de situação financeira, mas nunca em retirar direitos dos servidores, de aniquilar tempo de serviço, como abaixo fundamento por apoderados Tribunais de Contas e Justiça, por Lei fundamental constitucional e infraconstitucionais estadual e municipal:

FUNDAMENTAÇÕES

Inicialmente, é importante esclarecer e nunca esquecer a terrível doença "*Corona Virus Disease*", que alastrou no mundo todo no ano de 2020, causados pelo vírus *SARS-CoV-19*. Onde dentre tais medidas de contenção à doença e ao sistema financeiro, foi sancionada no Brasil a Lei Federal Complementar n.173/2020, no setor público, com a propósito de enfrentar os desafios econômicos causados pela pandemia, estabelecendo restrições aos gastos com pessoal até 31 de dezembro de 2021.

Diante do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), o município de São José da Barra MG., não sancionou nenhuma Lei Municipal, que regulamentasse a Lei Federal n.173/2020. Apenas, durante o período da pandemia emitiu vários Decretos

03



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Municipais, que continuam normas para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da doença: Decretos – 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1204, 1208, 1210, 1243 e 1252 de 2020 – 1310, 1311, 1312, 1327, 1329, 1330, 1331, 1334, 1335, 1338, 1339, 1343, 1346, 1355, 01361, 1362, 1365, 1366, 1367, 1370, 1371, 1372, 1375, 1376, 1385, 1387, 1388, 1392, 1401 e 1414 de 2021 – e por fim, o Decreto n.1481 de 2022. Também foi adotada a Lei Ordinária n.644, que dispunha da aplicação de multas por descumprimento as normas de prevenção e segurança conta a pandemia e a Lei Ordinária n.671, que tratava da aquisição de medicamentos, vacinas e insumos para combate à pandemia. Normas que em nada versam sobre suspensões de benefícios aos servidores municipais de São José da Barra. Isso posto, para argumentar contrário ao entendimento jurídico da Casa, quanto ao não reconhecimento de lei municipal, pautados nas decisões judiciais e jurisprudenciais abaixo:

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reportou a faculdade da aplicação da referida Lei Federal conforme próprios precedentes da Corte Suprema (ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525), pois, segundo a Corte Goiana, seria necessário lei municipal ou estadual prevendo o congelamento, uma vez que, um simples decreto não poderia conter a aplicação de direitos subjetivos anteriormente previstos, como: progressões, quinquênios e outros benefícios, que depende apenas do tempo de efetivo exercício. Entendimento defendido também pelo advogado Luiz-Carlos César Ferreira, da RCA Advogados.

O mesmo entendimento ora defendido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), que reconheceu, através de Mandado de Segurança Coletivo, o direito de computar o tempo de serviço no período da pandemia da Covid-19, por ser um direito previsto em legislação pretérita.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (33) 3523-9101
CNPJ N.01-729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Nos vários Tribunais de Contas do Brasil, passado o período pandêmico, em um sentido idêntico, entenderam que: 1) não há vedação no texto da Lei Complementar n.173/2020 para a concessão de progressões e promoções prevista em lei anterior ao estado de calamidade pública; 2) que é permitida a contagem de tempo para efeitos de progressão por tempo de serviço e outros benefícios abarcados pelo inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021; 3) apenas a vedação do pagamento e fruição no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, entretanto, a retroatividade a partir de 1º de janeiro de 2022; e 4) que a Lei Complementar n.173/2020 tinha eficácia temporária e de norma geral de direito financeiro.

Pois assim vejamos:

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT, deliberou que o artigo 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar n.173/2020, não veda a concessão de progressão e/ou promoção funcional prevista em lei anterior ao estado de calamidade pública aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo em carreira.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR decidiu que não há vedação no texto da Lei Complementar n.173/2020 para a concessão de progressões e promoções cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública.

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO, asseverou que as progressões, promoções funcionais e outros benefícios podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais devendo tais direitos subjetivos encontrar-se definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, assentou que “o art. 8º, IX, da Lei Complementar n.173/2020, não impede a contagem de tempo de serviço entre 28/05/2020 e 31/12/2021, para composição de interstício mínimo exigido para

05



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA-MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br


promoção e progressão de servidores e empregados públicos, mesmo no caso de o único requisito para promoção ou progressão ser o tempo de serviço.

Para o Tribunal de Contas de Pernambuco -TCE/PE o período trabalhado de 28/05/2020 a 31/12/2021, deva ser averbado e reincorporado ao patrimônio jurídico do servidor, uma vez que já ultrapassado o limite temporal de vigência das proibições legais impostas aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina -TCE/SC, determinou que é permitida a contagem de tempo para efeitos de progressão por tempo de serviço e outros benefícios abarcados pelo inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo vedado apenas o pagamento e fruição neste período, contudo, a retroatividade a partir de 1º de janeiro de 2022.

Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Sergipe -TCE/SE, em pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da Presidência (TC n. 000805/2022, 000138/2022, 000139/2022 e 000030/2022), no sentido de manter a contagem do tempo de serviço no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de licença-prêmio e triênio, exceto, na aplicação de efeitos financeiros aos marcos completados no período previsto na supramencionada Lei Complementar.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -TCE/SP, adotou a mesma postura definida em tribunais de contas de outros estados, considerando que a Lei Complementar n.173/2020 possui eficácia temporária, uma vez que se trata de norma geral de direito financeiro, ou seja, não tem o poder de interferir em benefícios estatutários do funcionalismo público e que o tempo de serviço computado entre 28/5/2020 e 31/12/2021 deve ser considerado para todos os fins.


06



PODEK LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta. -
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

- E por fim, ao que nos interessa, a decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que fixou o prejulgamento de tese, em caráter normativo, de que as restrições trazidas pela Lei Complementar n.173/2020, são de cunho orçamentário e não funcional. Necessária é a transcrição do ementário:

“CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/12/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO Após O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS Após O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO.

- 1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira.*
- 2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes".*
- 3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar. (g.n)” (Processo 1114793, Consulta, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Tribunal Pleno, deliberado em 15/2/2023)*

Mesmo posicionamento foi ponderado e decidido pela Instância Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ/MG., pois vejamos:

ÓRGÃO ESPECIAL
SESSÃO ORDINÁRIA
PAUTA ADMINISTRATIVA:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro - 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

3- RESTABELECIMENTO da contagem de tempo de serviço no período de suspensão da Lei Complementar n.173/2020." (DJE.tjmg.jus.br - ED. 50/2023 - pág. 20 de 78)

Corroborando com a Instância Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e com o entendimento do TCE/MG, o Governo Estadual, ao criar e sancionar a Lei da Reforma Administrativa - Lei Estadual n.24313/2023 - artigo 146 - reestabeleceu a concessão dos direitos funcionais congelados no período da pandemia:

"Art. 146 - Ficam assegurados aos servidores todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos a partir de 1^o de janeiro de 2022."

Complementando esta visão legal e constitucional de contagem de tempo no período da pandemia e o pagamento retroativo vimos reportar a notícia disponibilizada no site do SINDOJUSMG, no dia 06 de junho de 2024, onde o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho confirmou e anunciou para o mês de julho, o pagamento retroativo dos quinquênios devido ao retorno da contagem de tempo, que havia sido congelada pela Lei Complementar 173/2020 durante a pandemia. (<https://www.sindojusmg.org.br/site/presidente-do-tjmg-reafirma-compromisso-de-pagar-parte-do-retroativo-da-data-base-2022-e-quinquenios>).

Trazendo o assunto para esfera da norma constitucional e infraconstitucional observa-se que o artigo 163 da Constituição Federativa do Brasil atribuiu à União a competência para legislar sobre finanças públicas. Porém, não é correto decifrar o art. 8º inciso IX, da Lei Complementar n.173/2020, no sentido de suprimir o direito à contagem do tempo de serviço - "não retroação da contagem de tempo à época da pandemia..." - como exaurido na Conclusão do Parecer Jurídico n.023/2024, desta Câmara Municipal,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

uma vez que, tal imposição ultrapassa os limites de competência do Ente Municipal, da Lei Complementar n.20/2007, que trata do Regime Jurídico dos servidores Municipais e da Lei Complementar n.133/2022, que versa sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores da Câmara, em declarada contravenção à separação dos poderes, estabelecida como princípio fundamental na Cláusula Pétrea - art. 60, § 4º III, da Constituição Federativa do Brasil.

Nesta entoação, podemos afirmar e confirmar com toda a cautela que a assunto deve ser tratado, que em todo o período do estado pandêmico houve a prestação de serviços presencial desta Servidora, ou seja, não foi deixado de laborar o efetivo desempenho das atribuições do cargo público nos 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias, correspondentes a um ano, sete meses e três dias. Tendo havido por conseguinte, os descontos previdenciários (INSS) e o fiscais (IRRF), em folha de pagamento. (documentação comprobatória anexa no setor de contabilidade da Câmara Municipal). E assim, interpretar que o tempo de serviço na época da pandemia não existiu, fere de morte as regras de hermenêutica, num período tão sofrido que foi para cada cidadão e trabalhador mundial.

~~Não obstante, opinando em um parecer levando em conta apenas o lado negativo da interpretação da Lei Complementar n.173/2020, desprezando, por si só, o período de pandêmico e ainda caracterizando e o conceituando como um lapso temporal inexistente, aniquila totalmente a doutrina de que o fundo de direito está amparado na literalidade desses dispositivos, anulando o patrimônio funcional dos servidores públicos, amparo previsto no artigo 39 da Constituição Federativa do Brasil.~~

Veja, senhor Presidente, que ao julgar a constitucionalidade do artigo 8º, IX, da Lei Complementar n.173/2020 (ADINs 6442, 6447, 6450 e 6525), o Supremo Tribunal Federal, concluiu que Lei Complementar n.173/2020, se ajustava como uma norma



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

geral de direito econômico, sendo assim uma lei excepcional e de vigência momentânea, criada/sancionada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, ou seja, foi criada para conter gastos públicos com despesas com pessoal, como explica Daniel Ribeiro Barcelos, professor e doutor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito na USP e no IDP (Brasília) e Gustavo Justino de Oliveira, auditor federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União (CGU).

Assim sendo, o Parecer Jurídico n.23, da Casa, ao dar sua opinião jurídica aviou apenas a Reclamação n.61246, cuja finalidade trata-se de pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos das Consultas TC006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5. Razão pela qual deve ser vindicado, vista as inúmeras interpretações jurisprudências dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais de Contas, das garantias constitucionais da Carta Magna e infraconstitucionais das normas Municipais concatenadas nos questionamentos transcritos no corpo desta solicitação de reconsideração e de tomada de decisão de cunho de ato de gestão pública, exclusividade do Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG.

Para culminar, pondero que o Parecer Jurídico n.023, da Assessora Jurídica da Câmara Municipal, transmite apenas uma atividade meramente opinativa, exarado em resposta ao disposto, tão exclusivamente, no que continha no citado Memorando n.07, do contador, Marco Pires Coelho, apontado no Relatório do Parecer. Razão bastante, para não revelar como ato concreto/vinculativo e muito menos decisivo, com tal capacidade de causar lesão ao direito líquido desta Servidora e aos preceitos fundamentais da Constituição Federal e das Leis Municipais.

Assim sendo, considerando todas as jurisprudências dos Tribunais de Contas do Brasil; as ações judiciais positivas ao assunto; a aplicabilidade da Lei Estadual de Minas Gerais



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

é a própria aplicabilidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vimos primeiramente requer a desconsideração do Parecer Jurídico n.23/2024, que aniquila a contagem de tempo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para efeitos de concessão do meu quinquênio e sucessivamente que seja realmente despachado por Vossa Excelência, decisão de ato de gestão aos Memorandos n.28/2023 e n.001/2024, desta Requerente.

Termos que pede deferimento e aguarda decisão.

Respeitosamente

Fátima Aparecida Costa de Souza
Portaria n.35/2008